



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1921883 - RJ (2021/0189056-9)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE	: CENTRO SPORTIVO PARAIBANO
ADVOGADOS	: VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES - PRO18876 CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES - RJ103455 PATRICIA YAMASAKI - PR034143 GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES - PR025675 TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732 CAMILA GONÇALVES DA SILVA - PR063541 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RJ181232 FLÁVIA GIAMBARRESI GANHO - PR100279
AGRAVADO	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO	: CARLOS EUGÊNIO LOPES - RJ014325

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF, POR TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE ATLETA, SEM ANUÊNCIA E CONHECIMENTO DO CLUBE AUTOR, NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. INFRINGÊNCIA DO ART. 28, DA LEI 9.615 /98 (“LEI PELÉ”). NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I – Nexo de causalidade não comprovado, retirando-se a responsabilidade da ré. Não demonstrado nos autos que a Ré foi a responsável pela transferência definitiva, no plano internacional, do atleta, nem que lhe teria sido postulado o seu retorno logo após o término do prazo do contrato de empréstimo - sendo certo que esta postulação seria imprescindível para se caracterizar eventual falha por parte da CBF, conforme se retira do § 5º, do art. 28, da Lei 6.915/98, que prevê a hipótese de o jogador não retornar –descabe a imputação de “culpa” pelo evento.

II – Improcedência do pedido mantida.

III – Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões de recurso especial, alega a parte agravante violação dos arts. 370, 371, 373, II, 489, 1022 do Código de Processo Civil de 2015; 28 da Lei 9.615/98.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o

órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação dos arts. 489 e 1022 do CPC.

Quanto ao mais, o recurso não dispensa o reexame de prova. As razões do especial partem do pressuposto de que houve ato ilícito praticado pela agravada, consistente na transferência do atleta que trabalhava para a agravante sem as precauções legalmente exigíveis. A respeito da matéria, consta do acórdão recorrido o seguinte (e-STJ, fl. 820):

Com efeito, não há provas de que uma conduta efetiva da CBF tenha dado causa direta a situação mencionada na inicial.

Os elementos dos autos, notadamente os documentos juntados e os depoimentos colhidos, não são suficientes para determinar a culpa da Ré pela transferência definitiva do atleta. Demonstram que houve, apenas, a ocorrência do empréstimo do jogador Lúcio ao clube coreano.

Veja-se que há prova quanto à transferência, mas não há demonstração efetiva de um ato, uma ação, por parte da C. B. F., que tivesse propiciado a transferência em definitivo do jogador, em detrimento dos interesses do clube demandante.

Aqui, neste ponto, ainda que se possa admitir o conhecimento a respeito da aludida transferência, pode ser visto que o Clube não procedeu a qualquer tipo de comunicação postulando o retorno do atleta logo após o término do prazo do contrato de empréstimo, sendo certo que esta postulação seria imprescindível para se caracterizar eventual falha por parte da Apelada, conforme se retira do §5º, do art. 28, da Lei 6.915/98, que prevê a hipótese de o jogador não retornar.

Logo, não se pode vislumbrar qualquer infringência ao mencionado dispositivo legal.

Assim, não tendo a parte autora demonstrado de forma clara e evidente falta ou falha por parte da ré/apelada, impõe-se a improcedência do pedido.

Não há como afastar essas conclusões em recurso especial, dado o disposto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora